



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº DE DE 2025
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a proibição de repasse ao consumidor dos custos de emissão e envio de carnês, boletos bancários ou instrumentos equivalentes de cobrança, garantindo transparência nas relações de consumo e coibindo práticas abusivas, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica vedado, em todo o território nacional, às instituições financeiras, estabelecimentos comerciais, prestadoras de serviços e demais entidades públicas ou privadas que realizem operações de crédito, venda ou cobrança, acrescer ao valor da prestação ou parcela qualquer custo referente à emissão, administração, processamento ou envio de carnê, boleto bancário ou meio equivalente de cobrança.

§1º A vedação se aplica independentemente de previsão contratual, cláusula específica ou autorização prévia do consumidor, sendo considerada nula de pleno direito qualquer disposição contratual que transfira ao consumidor o custo de cobrança.

§2º Entende-se como custo de cobrança, para os fins desta Lei, toda despesa relacionada à confecção física ou digital, postagem, transmissão eletrônica, tarifa bancária, taxa de processamento ou serviço de intermediação de pagamento.

Art. 2º É igualmente proibido o repasse ao consumidor de valores cobrados por empresas terceirizadas contratadas para realizar a cobrança ou a emissão de boletos, carnês ou faturas.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), observando-se:

I – advertência para correção da irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

II – multa de valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD);

III – multa triplicada em caso de reincidência.

Art. 4º As instituições e empresas abrangidas terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para adequar seus contratos, sistemas e práticas comerciais às suas disposições.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá aos órgãos de defesa do consumidor, às agências reguladoras setoriais e ao Banco Central do Brasil, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo proibir a cobrança de taxas de emissão, envio ou processamento de boletos e carnês, prática abusiva amplamente difundida entre empresas do setor financeiro, comercial e de serviços. O repasse desses custos ao consumidor configura violação direta ao princípio da boa-fé objetiva e transferência indevida de encargos administrativos, em afronta ao disposto no art. 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Atualmente, o consumidor brasileiro é frequentemente compelido a pagar valores adicionais identificados como “taxa de manuseio”, “tarifa bancária” ou “custo de boleto”, embutidos no valor da parcela de produtos ou serviços adquiridos. Essas cobranças ocorrem, em grande parte dos casos, sem a devida informação prévia e clara, o que caracteriza omissão dolosa e prática de cláusula abusiva, conforme previsto nos arts. 6º, III, e 51, IV, do CDC.

De acordo com o Banco Central do Brasil (Relatório de Economia Bancária, 2023), aproximadamente 37 milhões de consumidores utilizam boletos ou carnês para o pagamento de compras parceladas. Em mais de 25% desses contratos, foram identificadas cobranças acessórias vinculadas à emissão do instrumento de pagamento. O Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC) estima que essas taxas geram prejuízo superior a R\$ 4,5 bilhões anuais aos consumidores, impactando principalmente famílias de baixa renda que recorrem ao parcelamento como forma de viabilizar o consumo básico.

Além de onerar injustamente o cidadão, a prática constitui distorção econômica ao repassar custos operacionais que já integram o preço final do produto. Tal conduta fere também os princípios da transparência e da confiança legítima, pilares da Política Nacional das Relações de Consumo. O consumidor não pode ser duplamente onerado: primeiro pelo preço do produto e depois por uma cobrança relativa ao próprio instrumento de pagamento imposto pelo fornecedor.

A jurisprudência pátria tem consolidado entendimento sobre o tema. Em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Ceará, a empresa Losango Promotora de Vendas Ltda. foi condenada pela Comarca de Juazeiro do Norte por repassar aos clientes taxas de emissão de carnês e tarifas bancárias. A





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

Apresentação: 04/11/2025 14:26:42.070 - Mesa

PL n.5621/2025

decisão reconheceu a prática como abusiva e ilegal, destacando que “tais cobranças transferem ao consumidor custos inerentes à própria atividade empresarial, afrontando o equilíbrio contratual e a função social do contrato”.

Casos semelhantes já foram apreciados pelos Tribunais de Justiça de São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, todos em consonância com o entendimento de que tais cobranças configuram enriquecimento ilícito e violação dos princípios do CDC. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçou essa posição ao julgar o REsp 1.360.969/SP, consolidando que “a transferência de custos administrativos ou bancários ao consumidor caracteriza cláusula abusiva e nula de pleno direito”.

Sob a ótica constitucional, a proposta é plenamente legítima e segura, sustentando-se nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da Constituição Federal, que determinam a proteção do consumidor como dever do Estado e princípio da ordem econômica. Trata-se, portanto, de medida que concretiza direitos fundamentais, promove equilíbrio nas relações contratuais e fortalece a cidadania econômica.

Em síntese, o presente projeto apresenta solidez técnica, relevância social e viabilidade prática, ao eliminar uma prática abusiva histórica e restabelecer a equidade nas relações de consumo. Sua aprovação representará um avanço significativo na proteção do consumidor brasileiro, assegurando maior transparência, justiça e dignidade nas transações comerciais.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

